

PROJETO DE LEI

Nº

335

2009

AUTORIA

DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

**EMENTA**

INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

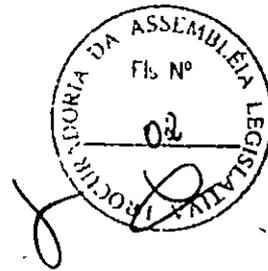
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

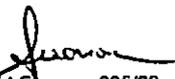
DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 15  
De 23/02/2009



  
PROJETO DE LEI 335/09  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 10/12, Roc Por

**Institui o Festival CanoaBlues no  
Calendário Oficial do Estado do  
Ceará.**

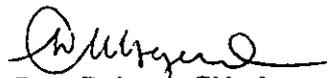
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA**

**Art.1º** – Fica instituído o Festival CanoaBlues, a ser realizado anualmente, na segunda semana do mês de outubro

**Art.2º** - O Festival CanoaBlues integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art.3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2009

  
**Dep. Roberto Cláudio  
Vice-Lider do Governo**



### JUSTIFICATIVA

Canoa Quebrada não é somente uma referência do litoral do Ceará. Mais do que isso, é referência do Brasil no mercado turístico internacional. Ganhou caráter cosmopolita e se aperfeiçoa a cada ano, por meio de ações dos segmentos públicos e privados, respectivamente a infraestrutura, preservação ambiental, qualificação de profissionais e implantação de empreendimentos e serviços que viabilizam, com conforto e segurança, a recepção de visitantes de todos os lugares do mundo.

Assim, acrescentou-se à outrora modesta vila de pescadores um caráter multicultural de extrema riqueza, emoldurado por um ambiente natural incomparável e incluído pelas principais publicações voltadas para o turismo como um dos principais destinos do Nordeste e uma das mais belas praias do Brasil.

É justamente o pluralismo do público de Canoa Quebrada que inspira o presente projeto de lei, intitulado **Festival CanoaBlues**, que já teve duas edições, realizadas em 2008 e 2009, coroadas de êxito.

Consiste o evento na realização de um festival compacto de música, focado no gênero Blues, aberto ao público e com marcante impacto positivo no turismo e na cultura da região de Canoa Quebrada, agregando ainda ações de responsabilidade social voltadas para a comunidade.

Observe-se que o Blues é uma expressão musical de raiz afro-americana, mas com influências na música ocidental formatada a partir do século XIX.

A estrutura do CanoaBlues se dá nos seguintes moldes:

- Shows à noite, no Pólo de Lazer de Canoa Quebrada, na Rua dragão do Mar (Broadway), e um show na praia a partir de 12:00 h, em um dos dias do evento, com jam session reunindo músicos convidados. Todos os eventos são gratuitos ao público, sem cobrança de ingressos,

- Cursos gratuitos para crianças e adolescentes atendidos por organizações não-governamentais de Canoa Quebrada, com noções musicais, de produção de instrumentos e de aproveitamento de material reciclável. Os cursos têm o objetivo não só de oferecer a iniciação artística, mas de gerar perspectivas de emprego e renda, otimizando as vocações naturais da região.

- Participação de bandas cearenses, valorizando os artistas locais e gerando renda.

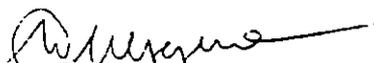
- Arrecadação de livros de gêneros diversos, para composição do acervo de bibliotecas mantidas pela Associação dos Empreendedores de Canoa Quebrada, ONG Associação Canoa Criança e Conselho Comunitário de Canoa Quebrada.

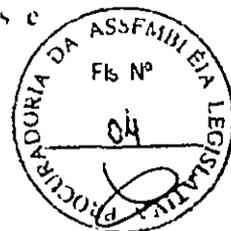
As duas edições promovidas, com o apoio de instituições como Governo do Estado do Ceará, Banco do Nordeste do Brasil, Associação dos Empreendedores de Canoa Quebrada e Sebre-CE, propiciaram para a comunidade emprego e renda, por meio do

incremento do índice de ocupação dos meios de hospedagem e de serviços locais e reposicionaram a praia como destino turístico nacional e internacional

Peço, portanto, o apoio de meus nobres Pares para esta propositura

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009

  
**Dep. Roberto Cláudio**  
Vice-Líder do Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA  
 3ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 156ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

- (  ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- (  ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- (  ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- (  ) Encaminhe-se à Comissão
- (  ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11/10/09 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 11 de 12 de 09  
 \_\_\_\_\_

De acordo com art 183  
 Do R. Intemas \_\_\_\_\_-se a  
 Com. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Justiça e Redação  
 \_\_\_\_\_



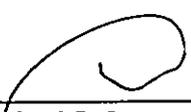
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

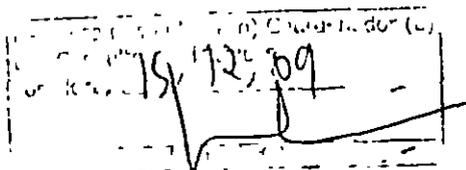


MATÉRIA Projeto de lei Nº. 335 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 14 / 12 /2009.**

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**



Jose Leite Jaca Ribeiro  
Procurador  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

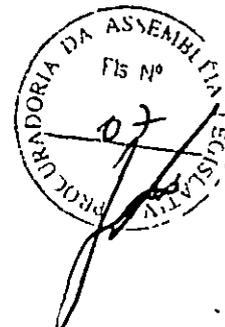


Projeto de Lei n.º	335/2009
Autoria	<b>DEPUTADO (A) ROBERTO CLÁUDIO</b>

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.**

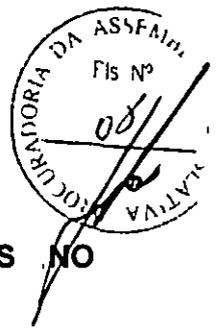
  

---

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO 0621/09  
PROJETO DE LEI Nº 335/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO  
MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 335/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Cláudio, que *"Institui o Festival CanoaBlues no Calendário Oficial do Estado do Ceará"*.

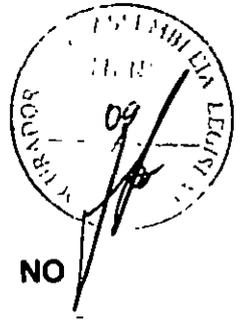
#### JUSTIFICATIVA

**Justifica** o ilustre Parlamentar que "Canoa Quebrada não é somente uma referência do litoral do Ceará. Mais do que isso, é referência do Brasil no mercado turístico internacional. Ganhou caráter cosmopolita e se aperfeiçoa a cada ano, por meio de ações dos segmentos públicos e privados, respectivos a infraestrutura, preservação ambiental, qualificação de profissionais e implantação de empreendimentos e serviços que viabilizam, com conforto e segurança, a recepção de visitantes de todos os lugares do mundo.

Assim, acrescentou-se à outrora modesta vila de pescadores um caráter multicultural de extrema riqueza, emoldurado por um ambiente



**PARECER Nº LO 0621/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 335/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO**  
**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**



natural incomparável e incluído pelas principais publicações voltadas para o turismo como um dos principais destinos do Nordeste e uma das mais belas praias do Brasil

É justamente o pluralismo do público de Canoa Quebrada que inspira o presente projeto de lei, intitulado **Festival CanoaBlues**, que já teve duas edições, realizadas em 2008 e 2009, coroadas de êxito

Consiste o evento na realização de um festival compacto de música, focado no gênero Blues, aberto ao público e com marcante impacto positivo no turismo e na cultura da região de Canoa Quebrada, agregando ainda ações de responsabilidade social voltadas para a comunidade

Observe-se que o Blues é uma expressão musical de raiz afro-americana, mas com influências na música ocidental formatada a partir do século XIX

A estrutura do CanoaBlues se dá nos seguintes moldes

. Shows à noite, no Pólo de Lazer de Canoa Quebrada, na Rua dragão do Mar (Broadway), e um show na praia a partir de 12 00 h, em um dos dias do evento, com jam session reunindo músicos convidados. Todos os eventos são fraqueados ao público, sem cobrança de ingressos,

. Cursos gratuitos para crianças e adolescentes atendidos por organizações não-governamentais de Canoa Quebrada, com noções musicais, de produção de instrumentos e de aproveitamento de material reciclável. Os cursos têm o objetivo não só de oferecer a iniciação artística, mas de gerar perspectivas de emprego e renda, otimizando as vocações naturais da região,

. Participação de bandas cearenses, valorizando os artistas locais e gerando renda,



PARECER Nº LO 0621/09  
PROJETO DE LEI Nº 335/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO  
MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



. Arrecadação de livros de gêneros diversos, para composição do acervo de bibliotecas mantidas pela Associação dos Empreendedores de Canoa Quebrada, ONG Associação Canoa Criança e Conselho Comunitário de Canoa Quebrada

As duas edições promovidas, com o apoio de instituições como Governo do Estado do Ceará, Banco do Nordeste do Brasil; Associação dos Empreendedores de Canoa Quebrada e Sebre-CE, propiciaram para a comunidade emprego e renda, por meio do incremento do índice de ocupação dos meios de hospedagem e de serviços locais e reposicionaram a praia como destino turístico nacional e internacional

E finaliza com: "Peço, portanto, o apoio de meus nobres Pares para esta propositura"

## DO PROJETO

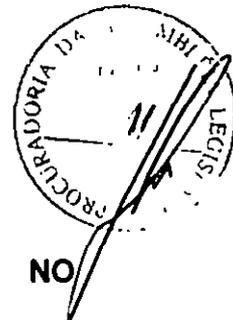
Dispõem os artigos da presente propositura

**Art. 1º** - Fica instituído o Festival CanoaBlues, a ser realizado anualmente, na segunda semana do mês de outubro

**Art. 2º** - O Festival CanoaBlues integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0621/09  
PROJETO DE LEI Nº 335/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO  
MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação"

### ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

*"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, *"in verbis"*

*"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*

*"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios"*

( )

*I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"*



PARECER Nº LO 0621/09  
PROJETO DE LEI Nº 335/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO  
MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.



Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*

*"Art 60 Cabe a iniciativa de leis*

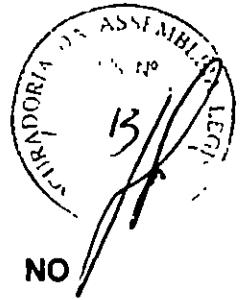
*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

**PARECER Nº LO 0621/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 335/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO**  
**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis

*"Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,*

*( )*

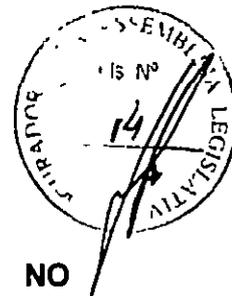
*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Festival Canoablues no calendário Oficial do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis



**PARECER Nº LO 0621/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 335/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO**  
**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

*"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de*

*( )*

*III – leis ordinárias,"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12.96), respectivamente, abaixo

*"Art 196 As proposições constituir-se-ão em*

*( )*

*II – projeto*

*( )*

*b) de lei ordinária,*

*( )*

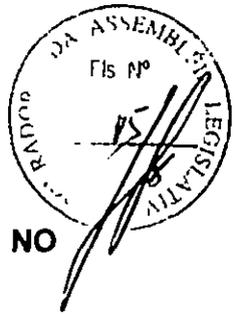
*Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "*

*( )*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"*



PARECER Nº LO 0621/09  
PROJETO DE LEI Nº 335/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO  
MATÉRIA: INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

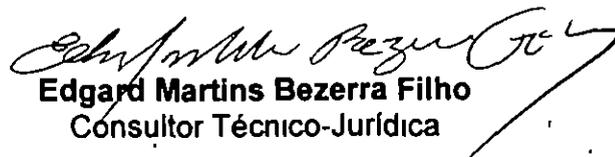


### CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

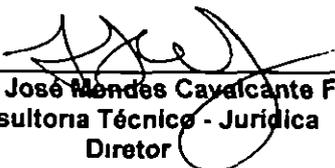
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2009

  
**Edgard Martins Bezerra Filho**  
Consultor Técnico-Jurídica

  
Assessorada por **Jacqueline Quezado Gonçalves**

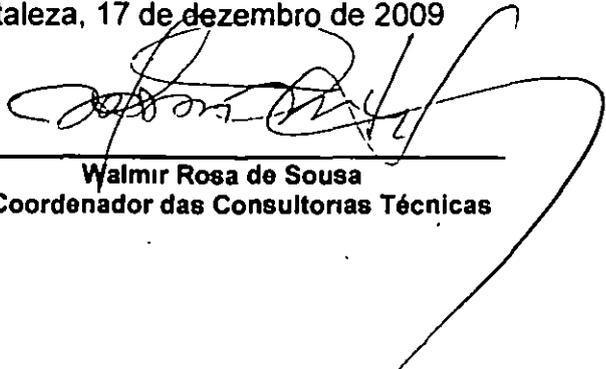
De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnica - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 335 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 10 de 02 de 2010

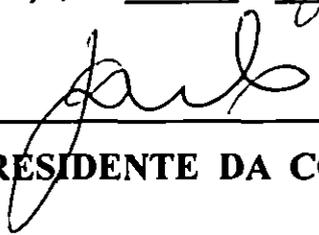
### PARECER

Segue em Anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010

  
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 335/09

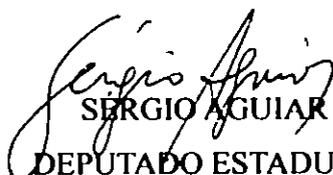
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep Roberto Cláudio, que institui o Festival CanoaBlues no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a ser realizado anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

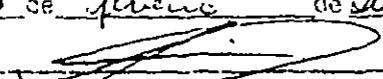
A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que é justamente o pluralismo do público de Canoa Quebrada que inspira o presente projeto de lei, intitulado Festival CanoaBlues, que já teve duas edições, realizadas em 2008 e 2009, coroadas de êxito Além, de propiciar para a comunidade de Canoa Quebrada, emprego e renda, por meio de incremento do índice de ocupação dos meios de hospedagem e de serviços locais

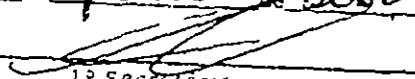
Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, manifestou parecer FAVORÁVEL Uma vez que este projeto de lei não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à régular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

É o parecer

  
SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 23 de fevereiro de 2050  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 23 de fevereiro de 2050  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 335/09

**INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

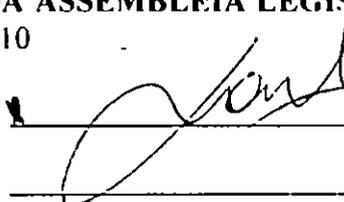
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Festival CanoaBlues a ser realizado anualmente na segunda semana do mês de outubro

**Art. 2º** O Festival CanoaBlues integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza  
23 de fevereiro de 2010

  
\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
como Lei.

EM 26/02/2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

**INSTITUI O FESTIVAL CANOABLUES NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Festival CanoaBlues, a ser realizado anualmente, na segunda semana do mês de outubro

**Art. 2º** O Festival CanoaBlues integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2010.**

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SINEVAL ROQUE  
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 4635 de 26/2/10  
PUBLICADA em 11/3/10  
*S. Francisco*

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 15 DE 23/2/10  
*Francisco*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 5/4/10  
*Francisco*